

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 549/03

OFÍCIO ATL Nº 004, de 10 de janeiro de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4.000/04

)Senhor Presidente

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 549/03, aprovado por essa Egrégia Câmara em 14 de dezembro de 2004, valho-me do presente para, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, comunicar minha deliberação pelo veto total à propositura, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões adiante aduzidas.

De autoria do Vereador Rubens Calvo, o projeto aprovado objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de colocação, pelos responsáveis por estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, sob pena de multa, de mensagem de caráter informativo, com o seguinte teor: "Bebida alcoólica faz mal para a saúde, para a família e para a sociedade".

No entanto, embora se possa reconhecer o meritório propósito de informar a população paulistana acerca dos malefícios decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas para a saúde, a medida aprovada acaba por invadir competência constitucionalmente atribuída à União, bem como dispor sobre a matéria de modo diverso da disciplina constante da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, daí a sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com efeito, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 220 da Constituição da República, a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias está sujeita a restrições previstas em lei federal e contará, sempre que necessário, com advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Em outras palavras, no que respeita à propaganda comercial de bebidas alcoólicas, bem assim às advertências relacionadas aos malefícios provenientes do consumo desses produtos, apenas a União pode, mediante lei, disciplinar o assunto. Nem poderia ser diferente, visto cuidar-se de matéria que interessa a toda Nação Brasileira, não se circunscrevendo, pois, à população de determinada região do País.

Em sendo assim, se convertida em lei, a propositura afrontaria o princípio federativo, previsto nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, por invadir, como evidenciado, matéria de competência legislativa da União.

Essa competência restou exercitada pela União por meio da supracitada lei federal, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, cujo artigo 4º, § 2º, prevê que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas deverão conter advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Como se vê, além de inconstitucional por invasão de competência legislativa atribuída a outro ente federado, a medida é também ilegal por pretender advertir sobre os malefícios decorrentes do consumo de álcool de modo diferente da previsão contida na referida lei federal.

Por derradeiro, bom é dizer que a pretensão legislativa em apreço constitui providência pontual em relação à normatização de caráter geral já existente sobre o assunto em âmbito nacional, circunstância que, a toda evidência, contraria o objetivo de consolidação das leis previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, dispõe sobre a elaboração, a redação e a

consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que especifica.

Nessas condições, não sendo juridicamente possível sancionar a medida aprovada, na conformidade das razões acima expendidas, devolvo a matéria ao conhecimento dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado descortino, dignar-se-á a reexaminá-la.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

PUBLICADO DOM 17/06/2005

PARECER 106/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI N° 0549/03.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa dispor sobre a colocação de mensagem de caráter informativo alertando sobre os malefícios do consumo de bebida alcoólica nos estabelecimentos que comercializa bebidas alcoólicas no Município de São Paulo.

Aprovado pela Câmara em 14 de dezembro de 2004, em conformidade com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega o Sr. Prefeito, em suas razões de veto, que a medida aprovada invade competência constitucionalmente atribuída à União (§ 3° e § 4° do art. 220 da CF), além de contrariar o disposto na Lei Federal n° 9.294, de 15 de julho de 1996.

De fato, assiste razão ao Executivo.

Inicialmente importa salientar que nos termos do caput do art. 220 da Constituição Federal, a liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Poder Público somente em algumas matérias e nos limites do permitido pela Constituição, é que se admite alguma forma de condicionamento tendo em vista a defesa da pessoa contra práticas, produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Nestes termos dispõe o referido preceito constitucional que:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3° Compete à lei federal:

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4° A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrição legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.

Pois bem, resta facilmente depreensível pela dicção do preceito constitucional retro transcrito que a propaganda, que se consubstancia em uma forma de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e de informação do indivíduo, quando versar sobre bebidas alcoólicas, tendo por escopo a defesa da pessoa contra práticas, produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, poderá

sofrer restrições, mas somente pelo disposto em lei federal.

A regra constitucional é clara neste sentido, uma vez que o § 4º do art. 220 determina que a propaganda comercial de bebidas alcoólicas pode sofrer restrições nos termos do inc. II do § 3º art. 220 da Constituição Federal, sendo que este, por seu turno, é expresso ao mencionar que "competem à lei federal" estabelecer condicionamentos à propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Pode-se concluir, portanto, que não compete à lei municipal impor qualquer forma de restrição ou condicionamento à propaganda comercial tendo por pressuposto o seu conteúdo, uma vez que a Constituição reservou à lei nacional editada pela União a prerrogativa de impor limites e condicionamentos à liberdade de expressão, sendo que a União já editou a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, no exercício de tal competência legislativa.

Ante todo o exposto somos, pela MANUTENÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/4/05

Celso Jatene – Presidente

CarlosA. Bezerra Jr - Relator

Aurélio Miguel (abstenção)

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha (abstenção)